



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002546-76.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSUE WALMOR FAUSTINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0002546-76.2025 — Presidente Prudente

Agravante: Josué Walmor Faustino da Silva

Agravada: Justiça Pública

Voto nº 37.707

Magistrado: Dr. Jose Augusto Franca Junior

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave - Prova robusta a admitir a condenação da agravante - Absolvição — Impossibilidade - A apreensão de qualquer componente ou peça essencial ao funcionamento do aparelho de comunicação é suficiente para configurar a falta disciplinar prevista no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal — Desnecessidade de perícia — Súmula nº 661, do STJ - Perda de 1/3 dos dias remidos bem fixados - Recurso não provido

Trata-se de agravo em execução interposto por **JOSUE WALMOR FAUSTINO DA SILVA**, contra a r. decisão de fls. 53/55 que, nos autos da execução penal nº 0006219-42.2019.8.26.0041, desclassificou a falta grave atribuída ao sentenciado, cometida em 24 de setembro de 2024, para infração disciplinar de natureza média.

Pretende a defesa, com o presente recurso, a cassação da r. decisão, sob o argumento de que o procedimento administrativo disciplinar foi concluído após o prazo previsto no artigo

62, § 2º, da Resolução SAP nº 144/2010 (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 59/60 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 61), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 70/72).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consoante apurado em procedimento disciplinar - P.A.D. nº 247/2024, oriundo da Penitenciária de Marília, no dia 25 de setembro de 2024, por volta das 16h50min, o agravante teria desrespeitado os servidores da unidade prisional.

Concluído o procedimento administrativo, os autos foram remetidos ao MM. Juiz *a quo*, que desclassificou a natureza da falta praticada pelo reeducando de grave para média.

Irresignado, o sentenciado interpôs o presente agravo, requerendo a cassação da r. decisão, sob o argumento de que o procedimento administrativo disciplinar foi concluído após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 62, *caput*, da Resolução SAP nº 144/2010, passível de prorrogação uma única vez, pelo mesmo período, nos termos do artigo 62, § 2º do referido diploma.

Em que pesem as razões expendidas pela defesa, a r. decisão deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, eventual decurso do prazo regimental de 30 dias (prorrogáveis por igual período) para a conclusão do procedimento disciplinar, previsto no artigo 62, *caput*, e § 2º, da Resolução SAP nº 144/2010, configura mera irregularidade de cunho administrativo, uma vez que se trata de prazo de natureza imprópria, sem caráter peremptório, inexistindo previsão legal que determine a nulidade dos atos em razão de eventual atraso.

Com efeito, o prazo estabelecido na norma tem por objetivo conferir maior agilidade ao trâmite do procedimento administrativo, visando proteger o preso contra eventuais demoras excessivas no julgamento das sindicâncias.

Contudo, em caso de extrapolação do prazo, entendo que eventual consequência decorrente poderia ensejar responsabilização disciplinar dos servidores envolvidos, porém não a anulação da própria sindicância.

No caso em análise, conforme se extrai do procedimento administrativo de fls. às fls. 12/40, observa-se que houve, de fato, o descumprimento do prazo previsto, pois, embora instaurada a sindicância em 25/09/2025, ao passo que a conclusão do procedimento se deu em 18/12/2024.

Ainda assim, não se pode falar em nulidade pelo simples fato de a administração ter excedido o prazo previsto em resolução, desde que tenham sido assegurados ao apenado o pleno conhecimento das imputações e o exercício de sua defesa – garantias que foram, de fato, observadas no presente caso.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

*“1-) Agravo em Execução Penal. Falta grave. Recurso Defensivo. Não provimento. 2-) **Rejeição das preliminares. O prazo previsto no artigo 62 da Resolução nº 144/2010 da SAP não tem caráter peremptório e, caso constatado o transcurso do prazo in albis, havia mera irregularidade não se cogitando preclusão.** Diante da ausência do prazo prescricional para sanção disciplinar na lei específica, a jurisprudência firmou o entendimento de que se deve utilizar o artigo 109, do Código Penal, no seu menor lapso prescricional, ou seja, três anos, para os fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 12.234/2010, como no caso vertente. Oitiva judicial desnecessária na hipótese, o sentenciado já resgatava pena em regime fechado. 3-) Falta disciplinar de natureza grave devidamente comprovada pelas palavras dos servidores públicos que acompanharam a conduta carcerária do sentenciado e gozam de fé pública, não se cogitando de absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória, sanção coletiva ou desclassificação. 4-) Efeitos da homologação judicial da infração disciplinar de natureza grave. Interrupção do lapso para progressão de regime. 5-) **Decisão mantida**” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004753-93.2021.8.26.0509; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022) (grifos nossos).*

Importa destacar, também, que diante da complexidade do sistema prisional, os prazos para encerramento de sindicâncias não podem ser considerados rígidos, devendo eventuais excessos ser avaliados sob a ótica da razoabilidade.

Destarte, a extrapolação do prazo, desde que não comprometa os direitos à ampla defesa e ao contraditório, configura apenas irregularidade administrativa, sobretudo quando não se comprova prejuízo efetivo ao reeducando, como ocorre nos presentes autos.

Nesse sentido, observa-se que os princípios constitucionais supramencionados foram devidamente observados, uma vez que o agravante foi citado regularmente (fls. 19), sendo ouvido perante a autoridade apuradora (fls. 23), oportunidade em que se encontrava assistido por advogada da FUNAP, que apresentou defesa escrita (fls. 28/33).

Dessa forma, por onde quer que se analise a questão, verifica-se que não é o caso de se reconhecer a nulidade do procedimento, como requer a defesa.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeiro grau.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator